



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006853/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.912 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO *A QUO*.

Existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

DADOS BANCÁRIOS REPASSADOS AO FISCO PELO PODER JUDICIÁRIO. SIGILO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em quebra de sigilo quando os dados bancários do contribuinte são repassados ao Fisco por Autoridade judiciária no interesse da justiça, sendo desnecessário, nestes casos, o atendimento aos requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, assim como a formalização de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF e a respectiva intimação prévia do contribuinte previstas no art. 4º do Decreto nº 3.724/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não bastando a alegação de que a disponibilidade de recursos têm origem em resgates de aplicações ou em reembolsos de despesas, tampouco de que os valores

decorrem de atividades declaradas, mas sem a apresentação de vinculação com os depósitos objeto da autuação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61). Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.044,74 no ano-calendário de 2001, R\$ 34.269,71 no ano-calendário de 2002, R\$ 19.143,16 no ano-calendário de 2003 e para cancelar a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 30.519,24, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 281/285 do processo físico), reproduzido a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do Lançamento

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 197.306,55 (cento e noventa e sete mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR VALORES RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR e MULTAS ISOLADAS PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO, anos-calendário 2001, 2002 e 2003 sendo R\$ 70.299,21 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 52.724,39 referentes à multa de ofício proporcional, R\$ 43.763,71 referentes aos juros de mora (calculados até 30/11/2006) e R\$ 30.519,24 de multa isolada, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/18, com fundamento legal especificado, às fls. 09 e 10.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no próprio Auto de Infração, fls. 05/09 e nos da conta dos seguintes aspectos:

- O enfoque dos procedimentos ficou restrito à análise das informações constantes da Representação Fiscal relacionada à movimentação financeira no exterior no ano de 2000, atendendo a demanda requisitória da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná - processo n.º 2003.7000030333-4;

- Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal, constatou-se que o fiscalizado foi apontado nos documentos de cadastros apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova York como responsável, conjuntamente com outras duas pessoas físicas, pela movimentação da conta denominada de "Shorcut", nº 605.235, no Delta Bank, com sede na cidade de Nova York/NY/EUA. A referida conta foi utilizada para a movimentação de recursos financeiros nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, num total de US\$ 1.841.489,48;

- Intimado o contribuinte reconhece ser titular da conta sob análise, conjuntamente com Joaquim de Paula Barreto Filho e Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira. Alega que a maioria dos créditos efetuados na conta sob análise provém de resgates de aplicações financeiras cujos valores já foram objeto de tributação em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Não informa, porém, quais são estes valores que já foram objeto de tributação pelo Imposto de Renda e quando isto aconteceu, não apresentando qualquer documentação que lastreasse sua alegação. Informa o contribuinte que com relação aos demais ingressos, aqueles que não se referem a resgate de aplicação financeira, são de pequena monta, referindo-se a valores de reembolsos de gastos de viagens pela participação em congressos e outros eventos;

- Informa a autoridade fiscal que examinando os extratos bancários constata-se que, parte dos ingressos realizados na conta denominada de "Shorcut", nº 605.235, no Delta Bank - NY, no período de 2001 a 2003, refere-se a resgates/retornos de

aplicação financeira vinculada a conta, perfazendo um total de US\$ 1.569.240,04, não representando assim, efetivos ingressos no referido período. A outra parte, US\$ 272.249,44, refere-se a efetivos ingressos no período, conforme demonstrado nos autos;

- Que examinando as Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo Fiscalizado, bem como aquelas apresentadas pelos demais titulares da conta, constatou-se que nem os saldos da conta em questão, nem as aplicações financeiras a ela vinculadas foram declarados;

- Assim, concluiu-se que o contribuinte obteve disponibilidade de renda no exterior nas datas e valores relacionados, que não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos, que omitiu as informações referentes ao recebimento dos recursos à Secretaria da Receita Federal;

- A conta "Shorcut" n.º 605.235, conforme já mencionado, tem como responsáveis o Fiscalizado conjuntamente com mais dois titulares. Desta forma, uma vez que as declarações de rendimentos dos titulares foram apresentadas em separado, e não houve comprovação da origem dos recursos ingressados nesta conta, os valores foram imputados a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares, conforme demonstrado nos autos;

- As transações financeiras foram convertidas em Reais do Brasil de acordo com a IN SRF n.º 73/98, artigo 16, § 2º, conforme prescrito no Manual do Imposto de Renda Pessoa Física/Manual de Preenchimento Declaração de Ajuste Anual. Foram cobradas multas, exigidas isoladamente, pela falta de recolhimento do carnê-leão, referentes aos rendimentos recebidos no exterior.

A base legal para o lançamento encontra-se nos artigos 1º, 2º, 3º e §§ e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90 e artigos 55, inciso VII, e 995 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 e artigo 1º da Lei n.º 9.887/99.

Da Impugnação

Recebido o Auto de Infração, em 20/12/2006, fls.04, o contribuinte apresentou impugnação, em 18/01/2007, fls.154/195, alegando, em síntese, que:

Das preliminares

• O acesso ao sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial fere os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados;

• O processo judicial n.º 2003.7000030333-4 foi ajuizado com o escopo de verificar as eventuais práticas de condutas fraudulentas perpetradas pelas instituições financeiras sob investigação e não quebra de sigilo de seus correntistas;

- *A fiscalização se valeu de dados sigilosos do Impugnante, tendo por base apenas e tão somente uma decisão judicial em que o contribuinte nem mesmo é parte;*
- *A quebra do sigilo bancário não seguiu os requisitos constantes na Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001, os quais determinam que as autoridades fiscais poderão examinar dados bancários e fiscais dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, desde que exista prévio procedimento administrativo em curso, e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente;*
- *Em verdade, a fiscalização somente foi iniciada por conta da quebra do sigilo bancário do Impugnante, foram aqueles dados que motivaram o início dos trabalhos pela SRF;*
- *Considerando o termo inicial do prazo de decadência como sendo a data da ocorrência do fato gerador - que in casu é mensal - verifica-se que o período abrangido pela autuação, referente aos fatos geradores de 31/06/2001 e 30/11/2001, já se encontra atingido pela decadência, nos termos do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN;*
- *Com relação à multa isolada lançada pelo Fisco, e que foi calculada com base nos fatos geradores do imposto apurado, também a parcela que se refere ao ano-calendário 2001 foi extinto pela decadência.*

Do mérito

- *Os depósitos bancários constantes da conta corrente de titularidade do Impugnante possuem origem comprovada. Pelos dados das declarações apresentadas a Secretaria da Receita Federal, resta certo que ao longo de sua vida este obteve ganhos suficientes que lhe garantem, por meio de aplicações financeiras, rendimentos perfeitamente harmônicos com o seu nível de vida, tudo sempre declarado ao Fisco;*
- *No que pertine à conta corrente denominada "Shorcut", importante consignar que esta foi iniciada pelo Impugnante ainda na década de 60, quando este morou nos Estados Unidos da América, para fins de estudos acadêmicos, e que resultou na criação de vínculos com Universidades e Academias Médicas, sendo que, até os dias de hoje, o Impugnante frequentemente retorna ao EUA, na qualidade de Professor Visitante, para fins de participação de congressos, bem como, para ministrar palestras médicas, sendo inclusive, membro de algumas instituições naquele país;*
- *Os depósitos bancários não têm o condão de, de per si, configurarem efetiva comprovação de disponibilidade de renda pelo Impugnante. No caso em tela, a fiscalização parte do pressuposto, com dados obtidos de meros extratos bancários, que o Impugnante deixou de informar ao fisco, por meio das competentes declarações de renda, a ocorrência do "fato*

gerador" do imposto, bem assim de comprovar o respectivo pagamento;

• Ocorre que, in casu, resta comprovada, ainda que por via indireta, a origem dos valores movimentados pelo Impugnante, eis que, tais montas se constituíram a partir de resgates de aplicações financeiras; reembolso de despesas e numerários obtidos por conta da atividade do Impugnante, devidamente declaradas nas DIRPF por ele apresentadas à SRF;

• Nada obstante isso, tal procedimento deixou de seguir os ditames do artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, com as alterações precedidas pela Lei 9.481/97, a qual reza que, para fins de apuração de omissão de receitas, não será considerado o crédito de valor individual de R\$ 12.000,00, desde que a somatória de todos eles, dentro do mesmo ano-calendário, não seja superior a R\$ 80.000,00;

• Ilegalidade da aplicação da multa isolada cumulativamente com a multa punitiva. A multa isolada tem por objeto efetuar punição ao contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento do carnê-leão. É dizer, o objetivo da presente multa não é a cobrança do crédito tributário em si, mas sim, a imputação de penalidade ao cidadão que deixar de cumprir obrigações acessórias a ele inerentes;

• Entretanto, a fiscalização já imputou ao contribuinte multa punitiva por conta de sua conduta omissiva, no percentual de 75% do valor do suposto IRPF devido. Percebe-se que houve uma dupla incidência de multa punitiva sob o mesmo fato gerador e sob a mesma base de cálculo;

• Requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração e Imposição de Multa e determinado o seu cancelamento e arquivamento.

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 280/294 do processo físico, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

QUEBRA DE SIGILO.

Em se tratando de autuação lastreada em dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário por via judicial, descabem os argumentos sobre violação de quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa em processo administrativo fiscal. A decisão judicial transferiu o sigilo bancário do Impugnante para o fisco, que passou a ser depositário dos dados sigilosos, devendo utilizá-los em seu mister constitucional. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA: 24/08/2001

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos de fontes no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior. Inteligência do artigo 55, VII, do RIR/99.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

E cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê-leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto que se trata de infrações distintas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2008 (fls. 296/297), o Interessado interpôs, em 22/01/2009, o recurso de fl. 298/335. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Acesso ao sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial

- Os julgadores da instância de piso, equivocadamente, entenderam que a quebra de sigilo bancário do Recorrente foi escorada em decisão judicial, proferida no processo nº 2003.7000030333-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Curitiba.

- Ocorre que o referido processo judicial foi ajuizado com o escopo de verificar as eventuais práticas de condutas fraudulentas perpetradas pelas instituições financeiras sob investigação (Banestado e outras), consubstanciada na formação de esquemas de remessas de dinheiro ao exterior sem autorização do Banco Central do Brasil. A conduta delitiva a ser apurada por meio da quebra de sigilo fiscal era a das instituições financeiras, não de seus correntistas.

- O próprio Auditor responsável informou no relatório fiscal que tais operações foram rastreadas por conta dos resultados de investigações levadas a cabo pela Polícia Federal acerca das operações realizadas pelo DELTA BANK - NY, em virtude de conexão entre os responsáveis pelas contas ali mantidas e outras administradas por "Beacon Hill Services Corporation", Banco Safra NY, MTB Bank e Merchats Bank, todas estas analisadas pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito - CPMI do Banestado.

- Objetivando a verificação de tais operações, em 23.11.2004 a Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Federal em Curitiba, a quebra de sigilo bancário no exterior das contas bancárias movimentadas no Delta Bank - NY, pedido este que foi acatado pelo MM. Juízo em 24.11.2004.

- Posteriormente, em 14.02.2005, o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba proferiu nova decisão, desta vez autorizando o compartilhamento com a Secretaria da Receita Federal dos dados obtidos pela CPMI do Banestado, chegando ao conhecimento da Delegacia de Campinas que o ora Recorrente, conjuntamente com mais dois co-titulares, seria responsável por conta bancária junto ao Delta Bank - NY, denominada de "Shorcut", e que, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, movimentou a monta de US\$ 1.841.489,48.

- Assim, o procedimento da fiscalização que embasou o presente Auto de Infração é ilegal e arbitrário, posto que a quebra de sigilo bancário do Recorrente, e que embasou as atividades da RFB, foi realizada sem qualquer ordem judicial existente nesse sentido, posto que, em nenhum momento, constou da decisão judicial oriunda da Justiça Federal de Curitiba o nome do Recorrente. Os correntistas pessoas físicas nem mesmo estão apontados como partes do referido processo judicial.

- A decisão judicial proferida em 24.11.2004 em momento algum cita o nome do Recorrente, apesar de citar o nome de outros correntistas, determinando a quebra do sigilo bancário dos mesmos. Não há como permitir que a fiscalização se valha de dados sigilosos do Recorrente tendo por base apenas e tão somente uma decisão judicial em que o contribuinte nem mesmo é parte.

Quebra de sigilo sem os requisitos da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001

- O artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 determina que as autoridades fiscais poderão examinar dados bancários e fiscais dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, (i) desde que exista prévio procedimento administrativo/fiscal em curso, e que (ii) tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente.

- O artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001, repetindo o artigo 6º da Lei Complementar, determinou que a quebra do sigilo bancário somente poderia ser realizada no curso de procedimento de fiscalização, desde que indispensáveis para o deslinde do caso. Em seu § 2º define como "procedimento de fiscalização" aquele compreendido nos termos do artigo 7º e seguintes do Decreto nº 70.235/1972, qual seja, o procedimento de fiscalização federal, devidamente iniciado com a instauração de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

- Percebe-se, assim, que o sigilo bancário do contribuinte somente poderá ser violado se, e somente se, houver a prévia instauração de MPF, e que, no decorrer dos trabalhos, a fiscalização entenda ser indispensável tal diligência.

- *In casu*, o Auditor, antes mesmo de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, já dispunha dos dados bancários do Recorrente. Em verdade, a fiscalização somente foi iniciada por conta da quebra do sigilo bancário do Recorrente, é dizer, foram aqueles dados que motivaram o início dos trabalhos pela RFB.

- Como permitir que extratos bancários, oriundos da quebra de sigilo anterior, possam motivar a instauração de Mandado de Procedimento Fiscal se, de acordo com a própria legislação de regência, a requisição de violação dos dados bancários somente poderá ser realizada dentro de MPF já existente?

- Para que um agente fiscal possa requisitar informações às instituições bancárias deverá ser formalizada a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira

– RMF, que deverá ser precedida da intimação do sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira (Decreto nº 3.724/2001, art. 4º, § 2º). No curso da fiscalização que ensejou esta autuação em momento algum o Recorrente foi intimado acerca da quebra de sigilo bancário realizada.

Decadência do Fisco em constituir parte do crédito tributário

- O IRPF consubstancia-se num tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, modalidade de tributo cujo pagamento é realizado de forma antecipada pelo contribuinte, cabendo a autoridade administrativa competente a posterior homologação de referido pagamento, consoante art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

- Sendo certo que o IRPF consiste num tributo sujeito ao lançamento por homologação, emerge certa a necessidade de observância ao prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

- Assim, considerando-se o termo inicial do prazo de decadência como sendo a data da ocorrência do fato gerador - que *in casu* é mensal - verifica-se que o período abrangido pela autuação, referente aos fatos geradores de 31.06.2001 e 30.11.2001, já se encontra atingido pela decadência, posto que decorridos 5 (cinco) anos a contar da data dos fatos geradores (a cientificação do contribuinte acerca da lavratura do lançamento tributário se deu em 20.12.2006).

- Importante consignar que, além do crédito tributário referente ao período de 31.06.2001 a 30.11.2001 ter sido extinto pela decadência, o mesmo ocorreu com parte da multa isolada lançada. Em consonância com os dados constantes do relatório do Auto de Infração o valor da multa isolada, referente à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, foi calculada de acordo com os valores depositados na conta "Shorcut", de titularidade do Recorrente.

- A multa isolada é decorrente da falta de recolhimento mensal do IRPF, ou seja, seu fato gerador é mensal. E, da mesma forma que o tributo principal, o seu lançamento é regido pela sistemática do artigo 150, §4º, do CTN. Logo, o Fisco terá o prazo de cinco anos, contados do fato gerador da multa isolada para efetuar o competente lançamento tributário, sob pena de ocorrer a decadência de seu direito.

MÉRITO

Origem comprovada dos depósitos bancários

- O Recorrente comprovou que os recursos originaram-se de: (i) resgates de aplicações financeiras; (ii) reembolso de despesas e (iii) numerários obtidos por conta da atividade devidamente declarada nas DIRPF apresentadas à RFB.

- Especificamente no que concerne à conta corrente denominada "Shorcut", mantida junto ao Delta Bank - NY, importante consignar que esta foi iniciada ainda na década de 60, quando o Recorrente morou nos Estados Unidos da América. Atualmente retorna aos EUA, na qualidade de Professor Visitante, para fins de participação em congressos, bem como para ministrar palestras médicas, sendo inclusive, membro de algumas instituições naquele país.

- Por conta das frequentes visitas ao exterior, para fins de trabalho, o Recorrente sempre recebeu valores a título de reembolso de despesas, por suas participações em tais eventos. E, por consequência, nos períodos em que esteve naquele país, houve a movimentação da conta "Shorcut" para pagamento de despesas percebidas em função de sua estadia no exterior.

- Uma análise mais atenta dos extratos demonstra que parte dos créditos tem origem em resgates de aplicações financeiras, as quais já foram objeto de tributação em sua pessoa física à época em que os mesmos foram por ele percebidos.

- O histórico de rendimentos do Recorrente, o qual pode ser facilmente verificado em suas declarações de imposto de renda, evidencia que este sempre manteve em suas contas bancárias rendimentos suficientes para justificar os ingressos de valores na conta corrente do exterior.

- Resta inequívoca a necessidade de análise dos dados acima mencionados para o deslinde do caso, vez que um dos mais significativos preceitos que devem nortear o processo administrativo é o Princípio da Verdade Material.

Depósitos bancários não configuram, de *per si*, disponibilidade de renda

- A fiscalização, sem trazer aos autos qualquer prova ou indicio plausível, simplesmente com base em extratos bancários isolados do Recorrente, presumiu a ocorrência do fato gerador do IRPF, mesmo tendo o Recorrente comprovado a origem de tais recursos.

- O Recorrente não pode admitir a manutenção de exigência que atribua, sem qualquer respaldo fático ou legal, a qualidade de "renda" aos valores movimentados em sua conta corrente, de forma indistinta e despreocupada à efetiva realidade, fato este que corrobora o descabimento da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Necessidade de exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00

- No ano-calendário 2003 a Fiscalização aponta em tabela específica que o Recorrente teria percebido R\$ 58.555,09 a título de depósitos bancários em sua conta corrente. E, com base nestes depósitos bancários, os considerou como "omissão de receitas", procedendo ao lançamento tributário.

- Tal procedimento deixou de seguir os ditames do artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.481/97, a qual reza que, para fins de apuração de omissão de receitas, não será considerado o crédito de valor individual de R\$ 12.000,00, desde que a somatória de todos eles, dentro do mesmo ano-calendário, não seja superior a R\$ 80.000,00.

- Desta forma, inconteste o erro perpetrado pela fiscalização ao glosar tais valores como "omissão de receitas", posto que, por expressa determinação legal, estas não deveriam ter sido relacionadas no lançamento tributário perpetrado.

Ilegalidade de aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de

75%

- A multa isolada tem sua base legal no artigo 8º da Lei nº 7.713/88, bem como nos artigos 43 e 44 da Lei n. 9.430/96, e tem por objeto efetuar punição ao contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento do carnê-leão. É dizer, o objetivo da presente multa não é a cobrança do crédito tributário em si, mas sim, a imputação de penalidade ao cidadão que deixar de cumprir obrigações acessórias a ele inerentes.

- Entretanto, tem-se que a fiscalização, no exercício de suas atribuições, já imputou ao contribuinte multa punitiva por conta de sua conduta omissiva, no percentual de 75% do valor do suposto IRPF devido.

- Tal atitude revela-se descabida, posto que configura verdadeiro confisco ao Recorrente que teve contra si a imputação de duas multas idênticas, com a mesma base de cálculo, fato gerador e com o mesmo objetivo, qual seja, penalizar o contribuinte por ato omissivo contrário à lei.

Pedidos

- Ao final, requer o Recorrente o acolhimento das razões recursais, afim de que seja declarado insubsistente o Auto de Infração e Imposição de Multa, determinando-se o seu cancelamento e arquivamento. Pleiteia, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, constatada em virtude da não comprovação da origem de recursos depositados em instituição financeira alienígena, bem como à aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

PRELIMINARES

Acesso aos dados bancários do contribuinte

Alega o Recorrente que o procedimento de fiscalização foi ilegal e arbitrário, posto que a quebra de seu sigilo bancário se deu sem qualquer ordem judicial existente nesse sentido. Segundo o Interessado, em nenhum momento constou o seu nome na decisão judicial oriunda da Justiça Federal de Curitiba.

Sem razão o Recorrente.

A decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, às fls. 25/27, evidencia que houve a quebra do sigilo bancário sobre contas mantidas no Delta Bank, por solicitação da Polícia Federal do Paraná. Confira o item 18 da decisão:

18. Portanto, com base no exposto, decreto a quebra do sigilo bancário sobre as contas relacionadas no ofício 002/04/FT/CC5/NY e mantidas no Delta Bank e no Banco Safra em Nova York e cujo material respectivo foi disponibilizado pela Promotoria Distrital de Nova York. A autoridade policial deverá providenciar a obtenção e cópia da documentação pelos meios mais fáceis, servindo-se do auxílio, se necessário, de Promotoria Distrital do Condado de Nova York e ainda do Consulado brasileiro.

O “Relatório de Identificação de Titulares de Contas Delta National Nank”, acostado aos autos em fl. 36, revela que Joaquim de Paula Barreto Fonseca, ora Recorrente, era um dos titulares das contas mantidas no Delta Bank. Confira:

Em trabalho de análise documental da conta acima identificada, mantida junto ao Delta National Bank and Trust Company, nos Estados Unidos da América, foi(ram) identificado(s) como titular(es) da mesma o(s) contribuinte(s): Joaquim de Paula Barreto Fonseca, CPF nº 014.262.738-00, Joaquim de Paula Barreto Fonseca Filho, CPF nº 184.254.418-70 e Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, CPF nº 035.356.628-42, todos residentes na cidade de Campinas/SP, em conformidade com os documentos abaixo citados:

No ofício de fl. 32, enviado à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pela Justiça Federal do Paraná, consta a informação de que “Na presente data, foi proferida decisão autorizando o compartilhamento de tal material para fins tributários com a Receita Federal”. Da referida decisão extrai-se as seguintes passagens, nas partes que aqui interessa:

Cabe, por outro lado, especialmente a Receita Federal extrair a consequências administrativas de eventual omissão dos titulares de contas ou ativos, depositantes ou beneficiários de pagamentos efetuados através das referidas contas. É possível aventar a prática de crimes tributários pelos titulares das contas ou pelos ordenantes e beneficiários das transações, caso não tenham declarado-as à Receita Federal, o que é provável visto que as contas, aparentemente, seriam controladas por doleiros brasileiros. Neste caso, o auxílio da Receita Federal é ainda mais imprescindível, não só para verificar a regularidade da relação Fisco/contribuinte, mas também para a eventual caracterização de crime tributário, considerando o atual entendimento do STF de que faz-se necessário o lançamento definitivo.

(...)

Portanto, ante todo o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial, autorizando o compartilhamento dos documentos e arquivos eletrônicos obtidos no exterior pela Força Tarefa Policial CC5 relativamente às contas mantidas no Banco Audi, Lespan, Delta Bank e no Banco Safra em Nova York.

Verifica-se, assim, que o acesso aos dados bancários do Interessado se deu regularmente, mediante autorização do Poder Judiciário, motivo pelo qual entendo que a primeira preliminar suscitada deve ser rejeitada.

Requisitos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001

Entende o Interessado que a quebra do sigilo ocorreu sem o atendimento dos seguintes requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001: (i) existência de prévio procedimento administrativo/fiscal em curso e (ii) que os exames sejam considerados indispensáveis pela Autoridade competente.

Sem razão o Interessado.

É que o 6º da Lei Complementar nº 105/2001 cuida do exame de documentos, livros, registros e contas de depósitos em instituições financeiras por iniciativa do Fisco, hipótese em que o procedimento fiscal prévio é imprescindível.

Na espécie, a RFB recebeu os extratos bancários por determinação judicial, *“não só para verificar a regularidade da relação Fisco/contribuinte, mas também para a eventual caracterização de crime tributário, considerando o atual entendimento do STF de que faz-se necessário o lançamento definitivo”*, ou seja, os dados bancários foram repassados ao Fisco por intermédio de Autoridade judiciária no interesse da justiça, sendo desnecessário, nestes casos, o atendimento aos requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, assim como a formalização de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF e a respectiva intimação prévia do contribuinte (art. 4º do Decreto nº 3.724/2001).

Nesse cenário, sou pela rejeição da segunda preliminar suscitada pelo Interessado.

Inexistência de decadência do Fisco em constituir parte do crédito tributário

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Recorrente alega que o termo inicial do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador, que, *in casu*, seria mensal. Logo, o período abrangido pela autuação referente aos fatos geradores de 30.06.2001 e 30.11.2001 já se encontraria atingido pela decadência.

Mais uma vez, sem razão o Recorrente.

Na espécie, o débito refere-se ao imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve recolhimento durante o ano-calendário de 2001, conforme comprova a declaração de ajuste anual acostada aos autos em fls. 119/122. Aplicável, portanto, conforme a orientação do STJ, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador.

A Súmula CARF nº 38 explicita quando se deve considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, *verbis*:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 04, revela que o mesmo foi lavrado em 18/12/2006 e a intimação pessoal do Procurador do Interessado se deu em 20/02/2006 (parte inferior da fl. 04). Considerando que o termo *a quo* do prazo decadencial ocorreu em 31/12/2001, descabe falar em decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário (tributo e multas) relativo ao ano-calendário de 2001.

Nesse contexto, sou pela rejeição da terceira preliminar suscitada pelo Interessado.

MÉRITO

Depósitos com origem não comprovada

Dispõe o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse diapasão, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre

prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

Na espécie, a Recorrente não explica, de forma satisfatória, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, insistindo em afirmar que os recursos originaram-se de resgates de aplicações financeiras, reembolso de despesas e numerários obtidos por conta da atividade devidamente declarada nas DIRPF apresentadas à RFB.

Ocorre que para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada (§ 3º do referido dispositivo legal), não bastando a alegação de que a disponibilidade de recursos têm origem em resgates de aplicações ou em reembolsos de despesas, tampouco de que os valores decorrem de atividades declaradas, mas sem a apresentação de vinculação com os depósitos objeto da autuação fiscal.

Demais disso, a Autoridade lançadora exclui os resgates de aplicações financeiras da base de cálculo do lançamento e examinou as declarações de ajuste anual do Interessado, chegando as seguintes conclusões (“Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 07/08):

12. Considerando as alegações do fiscalizado, em relação aos ingressos na referida conta, e a cópia do demonstrativo emitido pelo Delta Bank com descrição dos históricos utilizados no extrato bancário (doc. de fls. 87/88), bem como do extrato do saldo das aplicações financeiras em 29/12/2000 (doc. de fls. 150/152), examinamos mais uma vez os extratos e constatamos que:

12.1 Parte dos ingressos realizados na conta denominada de "Shorcut", nº 605.235, no Delta Bank - NY, no período de 2001 a 2003, refere-se a resgates/retornos de aplicação financeira vinculada a conta, perfazendo um total de U\$ 1.569.240,04, não representando assim, efetivos ingressos no referido período;

12.2 A outra parte, U\$ 272.249,44, refere-se a efetivos ingressos no período, conforme relação abaixo:

(...)

13. Examinamos as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo fiscalizado para os referidos anos, bem com aquelas apresentadas pelos demais titulares da conta e constatamos que nem os saldos da conta em questão, nem as aplicações financeiras a ela vinculadas foram declarados.

14. Por todo exposto e pelo fato do fiscalizado, com relação aos valores discriminados no item 12.2, limitar-se a alegar que: "as operações que não são referentes ao resgate, crédito ou transferência de aplicação financeira da própria conta são de pequena monta, referindo-se a valores de reembolso de gastos de viagens pela participação em congressos outros eventos científicos", sem apresentar qualquer documentação que comprove esta alegação, concluimos que o fiscalizado:

14.1 obteve disponibilidade de renda no exterior nas datas e valores relacionados no item 12.2;

14.2 não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem desses recursos;

14.3 omitiu as informações referentes ao recebimento dos recursos à Secretaria da Receita Federal.

Nesse panorama, penso que a tentativa de comprovação da origem dos recursos mediante alegações genéricas e em descompasso com o disposto na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” também não merece acolhida.

Valores inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapassou o montante de R\$ 80.000,00 dentro de cada ano-calendário

O Recorrente alega que a Fiscalização deixou de seguir os ditames do art. 42, § 3º, II, na medida em que os créditos de valor individual a R\$ 12.000,00, dentro do mesmo ano-calendário, não ultrapassaram R\$ 80.000,00.

Sobre este ponto, adiro aos fundamentos delineados no voto do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, quando do julgamento do recurso voluntário interposto no bojo do Processo nº 10830.006852/2006-95, cujo sujeito passivo era a filha do Recorrente, co-titular da conta "Shorcut". Assim, evita-se decisões conflitantes dentro da mesma Turma de julgamento e a preserva-se a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. São deles as palavras abaixo:

Entretanto, verifico que há um rol de depósitos dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, os quais não poderiam ser considerados como receitas omitidas por expressa previsão legal, conforme interpretação dada pela Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Apesar de entender que a leitura sistemática do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, na ordem em que se apresentam seus parágrafos, impende à conclusão de que esses limites referem-se à conta corrente e não a cada co-titular (após divisão proporcional dos valores), curvo-me ao entendimento já expresso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, em observância aos princípios da eficiência, segurança e confiança dos julgamentos administrativos. Neste sentido, cite-se o Acórdão 9202-002.621, proferido justamente para resolver divergência entre entendimentos de Câmaras/Turmas do Conselho, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3ª, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Naquele voto, explicou o Relator:

Entendo que a melhor aplicação do dispositivo, no caso de conta conjunta (de dois titulares, in cant) está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$ 12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$ 80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 da atribuição proporcional.

Assim, devem ser excluídos da tributação, por ano-calendário, os seguintes depósitos:

Ano-calendário de 2001: R\$ 8.044,74;

Ano-calendário de 2002: R\$ 2.384,00 + R\$ 10.201,53 + R\$ 8.919,39 R\$ 10.637,32 + R\$ 2.127,47 = R\$ 34.269,71;

Ano-calendário de 2003 : R\$ 6.746,46 + R\$ 6.750,03 + 4.884,33 + R\$ 762,34 = R\$ 19.143,16;

Concomitância na aplicação da multa isolada com a multa de ofício

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos. Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202-002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela”.

Na mesma linha: Acórdão nº 9202-001.976 da CSRF.

Em resumo: a denominada "multa isolada" do art. 44, II, “a” da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.044,74 no ano-calendário de 2001, R\$ 34.269,71 no ano-calendário de 2002, R\$ 19.143,16 no ano-calendário de 2003 e para cancelar a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 30.519,24.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10830.006853/2006-30
Acórdão n.º **2801-003.912**

S2-TE01
Fl. 716

CÓPIA